



## EMENDA SUSBTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0298/2023

O Projeto de Lei nº 0298/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0298/2023

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a aquisição de motocicletas, de motonetas e de scooters para uso nas prestações de serviços de transporte remunerado de passageiros, entrega de mercadorias e serviços comunitários de rua.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas a motocicletas, motonetas e scooters, movidas a combustão e/ou eletricidade, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando o destinatário for pessoa física ou jurídica de direito privado que exerça as seguintes atividades:

- I – transporte remunerado de passageiros (mototaxista);
- II – entrega de mercadorias e entregas rápidas (motofrete/moto-boy); e
- III – prestação de serviços comunitários de rua.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na Lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e no art. 139-A da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º A isenção do ICMS prevista nesta Lei aplica-se somente a um veículo por beneficiário e poderá ser utilizada apenas uma vez a cada 2 (dois) anos, contados da data da aquisição do veículo.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com a isenção antes do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, para pessoa que não satisfaça as condições e requisitos desta Lei, implicará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação tributária estadual, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.



Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz